



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001212/2004-67
Recurso nº 240.443 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente Alda Nunes Guimarães
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Correta é a formalização da exigência tributária, com os acréscimos legais, sendo responsável supletivo o correntista da instituição financeira, quando esta deixou de reter ou recolher a contribuição.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Ali Zraik Junior - Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Utilizo-me do relatório emitido pela DRJ – Juiz de Fora/MG, a qual julgou procedente o lançamento efetuado em face da contribuinte. Segue o relatório:

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 01/06, pelo qual foi constituído o crédito Tributário no valor de R\$ 3.860,79, sendo R\$1.502,41 de principal.

Segundo a “DESCRIÇÃO DOS FATOS...” que integra o Auto de Infração, em referência ao demonstrativo de fl. 03, em síntese, o fisco constatou que houve falta de recolhimento de CPMF, sob a alegação de que esta não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Às fls. 08/11, impugnação que pode ser assim traduzida, resumidamente:

(...) se não houve as deduções previstas em Lei, isso não foi por culpa da impugnante, eis que toda movimentação era supervisionada pela agência bancária, que já fazia os descontos de natureza legais.

(...) a edição da Emenda Constitucional nº 21/99 que prorrogou (...) a CPMF está eivada de vícios.

(...) a cobrança em forma de tributo é indevida e inexigível, eis que entende ser inconstitucional a Emenda Constitucional nº 21/99.

(...) a impugnada fez acrescer juros e multa sem a devida notificação inicial para acerto do valor principal.

(...) vem declarar neste instante pela inconstitucionalidade da aplicação do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

(...) vem requerer pelo cancelamento do débito, e, que seja rechaçado do cálculo os encargos incidentes em referência aos juros de mora (por somente tomar conhecimento nesta fase), com a exclusão da multa (por considerar uma imposição aleatória).”

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este e. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ali Zraik Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e analisado.

Trata a presente matéria da exigência de multa de ofício e juros de mora pela falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por força de provimento judicial, posteriormente revogado. Não se questiona o montante do tributo, o qual foi informado pelas instituições financeiras.

Cessada a garantia judicial, com a cassação da liminar que garantia o direito a não retenção dos valores devidos, e não havendo o recolhimento do montante não retido pela instituição financeira, correto o lançamento acrescido de multa de ofício e juros de mora conforme consta na inicial.

A responsabilidade supletiva tem previsão legal, não havendo que se questionar a falta de retenção pela instituição financeira.

A multa de ofício possui previsão legal não podendo ser interpretada como confisco, o percentual exigido decorre do lançamento de ofício, efetuado unicamente pela inércia do sujeito passivo.

A exigência dos juros de mora na forma pretendida decorre de previsão legal, sendo matéria sumulada perante o órgão julgador conforme Súmula 3 do 2º Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Conheço do recurso interposto e nego provimento, mantendo a exigência.

Ali Zraik Junior

